



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02105/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Inácio Cícero dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO À SECPL A EXTRAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE POR PARTE DA DIVISÃO DE AUDITORIA DE GESTÃO E PESSOAL REFERENTE AQUELES DOIS CONTRATADOS.

ACÓRDÃO APL-TC- 01005/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02105/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Alcantil**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **Inácio Cícero dos Santos**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 190/329**) elaborou relatório (**fls. 180/185 e 333/335**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,93%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**3,52%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**64,34%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

✓

¹ Doc. TC Nº 03784/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02105/09

- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 324/2004 e correspondeu a **12,92%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **0,02%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

quanto aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

1. não envio dos demonstrativos do RGF do 1º semestre ao TCE, juntamente com a devida publicação;

quanto à gestão geral:

2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.300,00**, sendo R\$ 14.300,00 referentes a serviços técnicos contábeis, R\$ 11.800,00 a assessoria jurídica e R\$ 13.200,00 a locação de veículo, decorrentes, as duas primeiras de processos de Inexigibilidade e a segunda de Carta-Convite, cujos prazos foram prorrogados, em desobediência ao previsto no art. 57, II, da Lei de Licitações²;
3. não envio de contratos por excepcional interesse público para análise por parte deste Tribunal, constando às **fls. 321/324** dos presentes autos os firmados com os servidores *Sidicleide Barbosa Ferreira* e *José Amâncio da Silva* em 2008, os quais haviam sido contratados, entretanto, desde 2007;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo/a (**fls. 337/341**):

- julgamento irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcântil, sr. Inácio Cícero dos Santos, referente ao exercício de 2008;
- atendimento parcial aos preceitos da LRF;

² Detalhes às fls. 333/334.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02105/09

- ❑ envio dos contratos de excepcional interesse público constantes às **fls. 321/324** à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, para análise da legalidade;
- ❑ imposição de multa legal ao citado gestor, em face do cometimento de infrações às normas legais;
- ❑ recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alcântil, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

1. **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Alcântil**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Inácio Cícero dos Santos**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **aplicação de multa**, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao citado gestor, notadamente por não ter encaminhado os processos de contratação de pessoal por excepcional interesse público, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, fixando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **recomendação** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02105/09

4. **Determinar à SECPL a extração de documentos** para análise por parte da Divisão de Auditoria de Gestão e Pessoal referente aqueles dois contratados;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02105/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Alcantil**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Inácio Cícero dos Santos**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **Aplicar-lhe multa**, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao citado gestor, notadamente por não ter encaminhado os processos de contratação de pessoal por excepcional interesse público, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, fixando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
- IV. **Determinar à SECPL a extração de documentos** para análise por parte da Divisão de Auditoria de Gestão e Pessoal referente aqueles dois contratados.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 29 de setembro de 2.010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial